



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 74.013

19 / 01 / 1992

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

as

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE	/	/199
ACEITO EM	/	/199
APROVADO EM	/	/199
REJEITADO EM	/	/199
ARQUIVO		

ATA Nº.

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado às comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

*Cria o Conselho Municipal de
Comunicação Social e dá outras
providências.*

Art. 1º - É instituído o Conselho Municipal de Comunicação Social, regendo-se por esta Lei e por normas internas que vier a criar, constituindo-se como fórum autônomo, colegiado, opinativo, fiscalizador, regulamentador e deliberativo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Comunicação Social:

I - Atuar na defesa dos seguintes dispositivos:

- a) artigo 5º, incisos IV, V, IX, XIV, XXVII e XXVIII;
- b) artigo 220, parágrafos 1º, 2º e 5º;
- c) artigo 221, incisos I, II e IV; todos da Constituição Federal e
- d) artigo 13 do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

II - deliberar diretrizes da política de comunicação social a ser executada pelo Município, criando, se necessário, instrumentos para a consecução de seus objetivos;

III - conceder outorga para a execução dos serviços de radiodifusão comunitária.

IV - elaborar seu regimento interno;

Parágrafo Único - Os órgãos de administração municipal deverão zelar, juntamente com o Conselho Municipal de Comunicação Social, pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Comunicação Social será composto por:

I - Um representante do Poder Executivo;

II - um representante das empresas de rádio, televisão e jornalismo do município;

III - um representante das rádios comunitárias do município;

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

- IV - um representante das entidades culturais do município, legalmente constituídas;
- V - um representante dos sindicatos de trabalhadores do município;
- VI - um representante da URAB.

Art. 4º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Comunicação Social dar-se-á por indicação das entidades e tomarão posse, em data a ser estabelecida em edital de convocação de audiência pública para a formação deste Conselho.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar o edital de que trata o caput no prazo de sessenta (60) dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo 2º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução por mais um mandato.

Parágrafo 3º - Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Comunicação Social serão considerados de relevante interesse público, não sendo remunerados.

Art. 5º - Será destinado do Orçamento Municipal recursos para as despesas de criação, manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Comunicação Social será dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - O presidente será substituído, em seus impedimento, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - No caso de vacância haverá nova eleição.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar funcionário habilitado para auxiliar o secretário do Conselho na atribuição de confecção de atas das reuniões, relatórios, documentos e todas as atividades necessárias ao cumprimento das atribuições estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Comunicação Social serão dadas sob a forma de pareceres e resoluções com aprovação por maioria simples, e serão encaminhadas às autoridades municipais, estaduais e federais, bem como as instituições ou pessoas que se fizer necessário.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Comunicação Social publicará relatório anual de suas atividades.

Art. 9º - Revogada as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

JUSTIFICATIVA

Com base nos Artigo 5º e seus incisos IV, V, XIV, XII e XXVIII, da Carta Federal e do Art. 13, do Decreto 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), propomos a instituição legal do Conselho Municipal de Comunicação Social por entendermos que a comunicação faz parte do estado democrático de direito. Propomos ainda que este direito seja ampliado à tomada do Município em seu dever constitucional de legislar sobre o que é de seu âmbito territorial, bem como de interesse de seus munícipes conforme a Carta Federal estabelece no Art. 30, I.

Muito embora esta matéria possa suscitar dúvida quanto a competência do Município, invocamos a verticalização constitucional do País, e que a cada membro da federação compete regulamentar os atos e fatos que não ultrapassem seus limites territoriais e que por esta característica não influenciem nos demais membros da União.

Em virtude de legislação específica (Lei 9.612/98 e Decreto 2.615/98) que cria o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para rádios com potência máxima de 25 watts ERP e cobertura restrita, na qualidade de serviço complementar, tratado no Art. 223 da CF, entendemos como de competência municipal legislar, conceder outorga e fiscalizar este serviço destinado as comunidades, tendo como tais os bairro e ou vilas do município.

"Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. (Lei 9612/98 - art. 1º, parágrafo 2º)"

Invocamos o Dr. Paulo Francisco Silveira, Juiz Federal, da Justiça Federal - TRF 1ª Região - Seção Judiciária de Minas Gerais - Vara Federal de Uberaba, em seu parecer:

"Segundo CANOTILHO (Direito Constitucional - Almedina - 1995 - pg. 182) há na Constituição uma verdadeira hierarquia de densidade normativa, abrangendo, no ápice, os princípios estruturantes - travas mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico político - que são concretizados, em respectiva posição subalterna, pelos princípios constitucionais gerais, princípios constitucionais especiais e regras constitucionais.

Infere-se, daí, sem vacilação alguma, que mesmo constando expressamente da Constituição regra que atente contra os princípios estruturais, ela não merecerá acolhimento, por contraste com a norma fundamental, que é essencial e sobrepujante as demais.

Dai porque não basta atribuir-se à União competência material ou legislativa se ofender um dos princípios estruturantes, no caso o federalismo, pelo qual se reparte a competência Estatal, em corte horizontal, entre União, Estado Membro e Município.

Tendo, pois, o Estado Brasileiro adotado o federalismo (CF - art. 1º e 18), sujeita-se aos princípios que o informam, ou seja, não obstante a hierarquia material da lei federal, ela não prevalece quando se trata de interesse local, que deve ser regulado, unicamente, por lei municipal, como determina a Carta Magna, a ver:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, a União só pode, legitimamente, atuar diretamente, ou conceder autorização ou concessão, quanto aos serviços de radiodifusão, se eles,

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

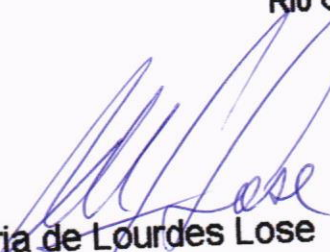
/ / 199

evidenciando interesse nacional, logicamente, tiverem alcance superior ao do estado membro. Caso contrario, o assunto deverá ser regrado pela legislação local, estadual ou municipal, dependendo do raio de alcance das faixas da emissora.

Como não há, no caso das rádios comunitárias, interesse nacional em jogo, a incompetência privativa da união, material e legislativa, é absoluta. Quando muito pode haver interesse seu concorrente, caso em que só pode legislar sobre normas gerais, não excluindo a competência suplementar do Estado membro, ou plena, para atender suas peculiaridades, quanto ausente aquelas (CF - art. 24, parágrafos 1º, 2º e 3º)."(grifo nosso)

Da forma como se apresenta damos como justificado nosso PL, para o fins devidos, e por se tratar de legislação recente anexamos cópias das Leis 9612, de 19 de fevereiro de 1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária" e do Decreto 2615, de 3 de junho de 1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Rio Grande, 17 de janeiro de 2000


Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada do PT

PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 154/2000.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente Ver. Dante.

PROC. Nº. 74.013

Nesta Consultoria para Parecer o Projeto de Lei de Autoria da Ver. Maria de Lourdes Lose, com a seguinte ementa: *Cria o Conselho Municipal de Comunicação Social e Dá Outras Providências*".

O projeto em exame, com pouquíssimas alterações, na verdade retorna neste período legislativo, eis que, matéria semelhante foi, por nós, analisada no Proc. nº. 69.408, de 13 de julho de 1998.

A época, já emitíamos parecer pela *inconstitucionalidade*, pois, os CONSELHOS, de modo geral, são organismos que se inserem na estrutura da administração, razão pela qual, para a sua "criação e/ou alteração" dependem da *iniciativa* do Poder Executivo, face ao que dispõe o art. 60, Inciso II, letra "d", da Constituição Estadual, recepcionado ainda, pelo princípio insculpido na Lei Fundamental, art. 61, § 1º, II, letra "e".

Devemos ainda, mencionar aqui, as várias decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em ações diretas de inconstitucionalidade, todas referentes a nossa Câmara, quando "criamos", através da Lei Orgânica os CONSELHOS Municipal de Cultura, do Meio Ambiente, da Saúde, da Reserva Ecológica do Taim entre outros. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 590068987, julgada em 06.05.1991).

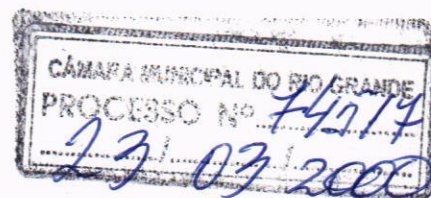
Assim sendo, ratificando pareceres anteriores, somos de opinião que o presente projeto encerra matéria inconstitucional. S.m.e., é o Parecer.

Em 23022000


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

11
Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e
Justiça/Câmara Municipal do Rio Grande



Dirceu Lopes, vereador líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, representando a vereadora **Maria de Lourdes Lose**, autora do projeto de Lei constante no **Processo Nº 74.013** vem, perante esta Comissão, interpor

RECURSO

ante o **Parecer Nº 154/2000**, pelas razões que passa a expor, para a seguir requerer:

1— O projeto de Lei que cria o **Conselho Municipal de Comunicação Social** e dá outras providências, constante no Processo supracitado, segundo o Parecer adotado por esta Comissão, está eivado de "inconstitucionalidade" por invadir a competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Carta Magna e Constituição Estadual.

2— Apegou-se o Parecer tão somente a uma suposta **inidoneidade na iniciativa**, uma tese que mereceria, no mínimo, um estudo mais profundo por parte desta Comissão, por não ser absoluta. Ademais, uma duvidosa inidoneidade na iniciativa

Arquivado Ata 7026 em 07.03.2001.
Enc. à CCJ em 27.03.2000 Ata 6284.

não deve ofuscar o conteúdo do referido projeto, posto que **ele surge no vácuo deixado pelo Executivo.**

3— Entende a recorrente que o referido projeto de Lei não deve ser fulminado por Parecer desta Comissão, haja vista tratar-se de assunto de **interesse da coletividade**, além de que é da **competência da Câmara Municipal legislar** sobre assuntos de interesse local. Igualmente se faz necessário abordar o tema da **autonomia dos municípios**, a partir da Carta Magna, ao analisar-se a competência para legislar.

4— O projeto de Lei, repita-se, **por tratar de interesse da coletividade** e consoante às novas solicitações e necessidades que surgem localmente, **merece o devido debate por parte desta Casa.**

5— Não obstante tenha entendido esta Comissão que o referido projeto de Lei é “inconstitucional” — tese com a qual **não comungamos**— a manutenção de tal Parecer fulminaria o projeto sem a devida apreciação e debates que conduziriam ao saneamento de alguma irregularidade formal que viesse a ser observada.

6— Ainda, o Parecer emitido não analisou o inteiro teor do projeto de Lei, tendo como fulcro apenas a expressão “conselho” para fulminá-lo e desta forma encerrar a discussão impedindo o seu aprimoramento.

7— Apoiou-se o Parecer tão somente em decisão do Tribunal de Justiça acerca de assunto semelhante, no ano de 1991, o que entendemos não bastar, pois eventuais decisões dos nossos tribunais **não devem ser tidas como inafastáveis** e muito menos como modelos para nortear os trabalhos da Câmara Municipal, sob pena de abolição da possibilidade de criação.

8— Diante das razões apresentadas e entendendo, ainda, que a Câmara Municipal não tem o **dever de abstenção** em se tratando de assuntos de interesse da comunidade e sim **dever de iniciativa**, **REQUER** que esta Comissão aprecie as inclusas razões e dê prosseguimento ao referido projeto.

Termos em que aguarda deferimento

Rio Grande, 23 de março de 2000.


Dirceu Lopes
Partido dos Trabalhadores



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74.517

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 16 de 02 de 199 2001

Soto
1) Recebido o recurso, eis que
presteio.
2) Wega-se proximo, ratificando-
parecer da Consultoria Jurídica
em totum
16.02.2001

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74.013

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 02 de 03 de 199 - 2000

*Do Consultor
particular
21/2/2000*

*A Colaboração
feita pelo
Consultor particular
403/2000*

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

Secretário

[Signature]
Membro

[Signature]
Membro